



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO
PARECER JURÍDICO

Processo: PP- 003/2019- PMT

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FILMAGEM, PRODUÇÃO E EDIÇÃO PROFISSIONAL EM IMAGENS, ÁUDIO E COBERTURA FOTOGRÁFICA DOS EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Trata-se de um processo de licitação, na modalidade PREGAÇÃO PRESENCIAL, do tipo menor valor por item, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer nos moldes do parágrafo único, do artigo 38 da Lei 8.666/1993.

Nos autos encontram-se anexos, os seguintes documentos:

- a) Memorando nº0027 (DECOM-PMT);
- b) Declaração de adequação orçamentária
- c) Termo de referência;
- d) planilha de quantitativos e preços;
- e) Termo de autorização;
- f) Dotação orçamentária
- g) Minuta do edital de licitação e seus anexos

É o sucinto relatório, passamos a opinar.

PARECER

Cumpra observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a prestação de serviços de filmagens, produção e edição profissional para tanto, foi encaminhado termos de referência com as devidas especificações e requerimento para instauração do processo licitatório.

Posteriormente, os autos foram encaminhados, pelo Pregoeiro, para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA**

necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

SOBRE A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA GARANTIR A DESPESA

Segundo o artigo 14, da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo.

No caso ora em análise, consta nos autos declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão, constando ainda autorização da autoridade competente para a contratação pretendida.

SOBRE A JUSTIFICATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Consta nos autos que a contratação tem por objetivo atender as necessidades dos eventos de filmagem, produção e edição profissional em imagens, áudio e cobertura fotográfica dos eventos da Prefeitura Municipal de Tucuruí. Registra-se apenas que tal justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento.

MÉRITO DA CONSULTA

O Edital e minuta do contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação da empresa interessada. O objeto da licitação está descrito de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com os dispositivos legais pertinentes da Lei de Licitações nº 8.666/93 e Lei do Pregão Presencial (Lei 10.520/2002).

Consta na minuta do edital a dotação orçamentária da despesa, condições para o interessado participar da licitação, forma de apresentação da proposta, rito do julgamento para proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim todos os anexos pertinentes.

Enfim, foram observados os requisitos do Edital conforme as previsões do Art.40 da Lei 8666/93. Desta forma, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e Decreto Federal nº. 7.892 com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

É o parecer, salvo melhor consideração do Prefeito Municipal.

Tucuruí-Pa, 25 de julho de 2019.

SILIANE GALVAN
Procuradora Jurídica
Portaria nº 464/2019-GP
OAB/PA nº 22.175